



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3812 / 2021

Requerente: **ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI** CNPJ: 35.493.310/0001-70
Contato: **ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI -**
engeterra.terraplanagem@yahoo.com.br
Telefone: **46999264677**
Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**
Descrição: **IMPUGNAÇÃO**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 08 de Abril de 2021.

DANIELA RAITZ
Protocolista

STP 500.2064w rptProcessoProtocolo

08847937965, 08/04/2021 08:30:33

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

**PREFEITURA
MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2021

Impugnação de edital

A empresa **ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.35.493.310/0001-70, com sede na rua São Mateus nº 1090 sala 02, neste ato representada por seu representante legal Alex Uiliam Bottega, CPF 030.962.319-74, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

Apresente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 07/04, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro lei nº 3565/2009, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu item **11.8.4.1 O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deverá ser**



comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU, referente a serviços executados pela empresa licitante e vinculados ao responsável técnico indicado.

Cabe destacar que o Crea/Cau não emite CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea/Cau ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART/RRT do engenheiro/arquiteto que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado



da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Cabe ainda salientar que a referida contratação está no rol dos serviços de engenharia, não logrando êxito a afirmação que trata-se de serviços comuns, portanto a disponibilização dos projetos básicos e planilhas de serviços são fatores fundamentais para elaboração proposta que atenda os interesses públicos e particulares.

Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizado. Nos termos do art. 6; inc. IX, da Lei nº 8.666/93, o "projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução". Desse conceito extrai-se o que servir para cada serviço ou obra a ser realizado de acordo com a natureza. Acresce ainda que em face da lei em referência o projeto básico é elemento obrigatório a ser anexado ao edital de licitação, dele fazendo parte integrante, nos termos do art. 40, 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Por essa razão, em pelo menos duas oportunidades o Tribunal de Contas da União já perfilhou esse entendimento, consagrando a obrigatoriedade de projeto básico nas licitações. No primeiro caso, pela ausência de projeto básico anulou a licitação, já em fase de contratação, ordenando a elaboração de novo edital para a aquisição



de rede de computadores, com o projeto básico, renovando-se todo o certame licitatório. Pela ausência de elemento essencial, o vício foi considerado insanável. (Proc. Nº 006.031/91-3). No segundo e mais recente caso, uma concorrência promovida pelo Departamento de Transportes Rodoviários, com o objetivo de selecionar empresa para explorar, sob o regime de permissão, o serviço de transporte rodoviário nacional e internacional de passageiros, um dos licitantes inconformados com falhas no processo licitatório, utilizando-se do direito de representar contra irregularidades nos editais ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, 1º, da Lei nº 8.666/93, buscou o TCU que, com competência e mestria; decidiu, nos termos do voto condutor, da lavra do eminente ministro Carlos Átila, determinar ao órgão envolvido que promovesse a anulação da concorrência ante a inexistência do projeto básico (decisão nº 405/95-TCU-plenário).

Soma-se ainda que o Crea/Cau não acerva horas máquinas e sim serviços de engenharia, portanto sendo impossível a exigência de atestados registrados nos referidos órgãos de fiscalização profissional.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que *tais exigências não estão em conformidade com a legislação vigente.*

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações e aos julgados existentes, portanto frustram o teor competitivo do certame e por consequência contaminam o processo licitatório em questão contrariando os princípios balizadores da administração pública e o interesse público.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital exigências que atendam o interesse público e principalmente apresente exigências que sejam legais, e projeto básico da execução dos serviços.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Nestes Termos

Pede Deferimento

Francisco Beltrão, 07 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alex Uilian Bottega', is written over a horizontal line.

ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI

Alex Uilian Bottega - administrador

**ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO**

Folha 1 de 3

ALEX UILLIAM BOTTEGA, Brasileiro, maior, solteiro, natural de Marmeleiro-PR, data de nascimento 20/05/1982, empresário, nº do CPF Nº 030.962.319-74, documento de identidade, nº 7.154.675-6, SESP-PR, residente e domiciliada na Rua São Mateus, 1090, Bairro Industrial, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.601-720, constituem uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A empresa girará sob o nome empresarial de: ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI e terá sede e domicílio na Rua São Mateus, 1090, Sala b, Bairro Industrial, município de Francisco Beltrão-PR, CEP 85.601-720.

Cláusula Segunda : O capital social será de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

Sócio	(%)	Quotas	Valor
ALEX UILLIAM BOTTEGA	100	100.000	100.000,00
Total	100	100.000	100.000,00

Cláusula Terceira : O objeto social da EIRELI será 4120-4/00 - Construção de edifícios; 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias; 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia ; 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto; 4291-0/00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais; 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil ; 4311-8/01 - Demolição de edifícios e estruturas; 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção 4391-6/00 - Obras de fundações 4399-1/03 - Obras de alvenaria 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor 7111-1/00 - Serviços de arquitetura 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, 8129-0/00 - Atividades de limpeza 8130-3/00 - Atividades paisagísticas e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta : A Eireli iniciará suas atividades em 15/11/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta : A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: A administração da Eireli caberá ao Titular ALEX UILLIAM BOTTEGA com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2019 15:15 SOB Nº 41600965779.
PROTOCOLO: 196994934 DE 07/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905233119. NIRE: 41600965779.
ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

**ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO**

Folha 2 de 3

obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§ 1º - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º - Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

Cláusula Sétima: O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula Oitava : Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI.

Cláusula Nona : A ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

Cláusula Decima : O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Decima Primeira : Falecendo ou interdito o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

Cláusula Decima Segunda : O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA Decima Terceira: COMUNICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA: O sócio declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Decima Quarta :Fica eleito o foro de Francisco Beltrão-Pr, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2019 15:15 SOB Nº 41600965779.
PROTOCOLO: 196994934 DE 07/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905233119. NIRE: 41600965779.
ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI

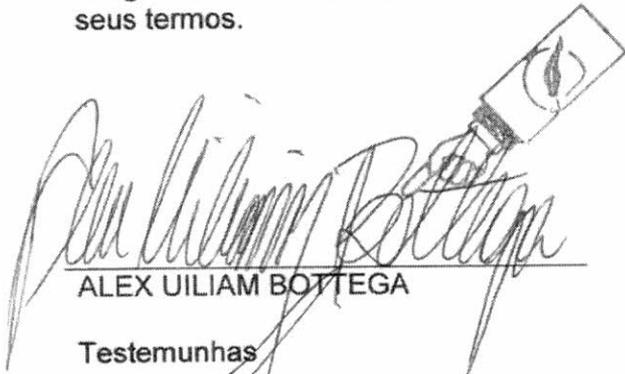


LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

Folha 3 de 3

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina juntamente com 02 (duas) testemunhas(as testemunhas são opcionais), o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.



ALEX UILIAM BOTTEGA

Francisco Beltrão-Pr 05 de Novembro de 2019.

Testemunhas

Marcos Savarro
RG nº 5.198.182-0 SSP-PR
CPF 706.926.619-72



Eliege Fernanda Parise Savarro
RG nº 8.244.814-4 SSP-PR
CPF 043.869.679-40



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2019 15:15 SOB Nº 41600965779.
PROTOCOLO: 196994934 DE 07/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905233119. NIRE: 41600965779.
ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 12/11/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

AVISO DE SUSPENSÃO

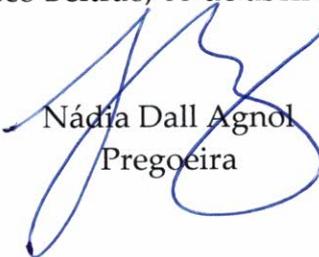
EDITAL Nº 39/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009).

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 39/2021, tendo em vista o recebimento da Impugnação, protocolada sob nº 3812/2021, a qual foi encaminhada ao Departamento técnico para análise.

Francisco Beltrão, 08 de abril de 2021.


Nádia Dall Agnol
Pregoeira

Licitação
Dispensa/Inexigibilidade
Pedido de Cotação
Eventos



Este Evento de Suspensão será Divulgado no Portal de Compras (www.gov.br/compras) na data de 09/04/2021.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão		UASG Responsável		
96120 - ESTADO DO PARANA		987565 - PREF.MUN. DE FRANCISCO BELTRAO		
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica	Modo de Disputa
Pregão	00039/2021	Eletrônico	Tradicional	Aberto
Objeto				
Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009)				
Motivo do Evento de Suspensão				
Em razão do recebimento da Impugnação, sob nº 3812/2021, a qual foi encaminhada ao Departamento técnico para análise				
Data da Divulgação do Evento de Suspensão	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação		
	A partir de	às 08:00	Em	às 09:00

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Suspensão

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:8DAAFC9D

ASSESSORIA LEGISLATIVA
164_21 - FUNÇÃO GRATIFICADA - EVANDRO WESSLER

PORTARIA MUNICIPAL Nº 164 DE 07 DE ABRIL DE 2021

Designa o servidor abaixo nominado para exercer Função.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor EVANDRO WESSLER para exercer a função DE CHEFE DO SERVIÇO DE EXPEDIENTE da SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, atribuindo-lhe gratificação equivalente a 80,00% (oitenta por cento) do respectivo vencimento básico, a partir de 07 de abril de 2021.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 07 de abril de 2021.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julio Barreto Maia Junior
Código Identificador:09C1E627

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
AVISO DE RESULTADO

A Presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº. 007/2021 de 04 de fevereiro de 2021, com base na Lei Federal nº. 8.666/93 e Legislação Complementar torna público o resultado de Dispensa de Licitação.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 007/2021

OBJETO: Prestação de serviços de desinsetização interna e externa do prédio e limpeza e desinfecção de caixa d'água na Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão – Estado do Paraná.

EMPRESA CONTRATADA: CMP Comercio de Produtos de Limpeza LTDA

CONTRATAÇÃO TOTAL: R\$ 980,00 (Novecentos e oitenta reais).

DATA: 08 de abril de 2021.

IANI MARA DA SILVEIRA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Iani Mara da Silveira
Código Identificador:5D71F400

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE SUSPENSÃO

AVISO DE SUSPENSÃO

EDITAL Nº 39/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009).

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 39/2021, tendo em vista o recebimento da Impugnação, protocolada sob nº 3812/2021, a qual foi encaminhada ao Departamento técnico para análise.

Francisco Beltrão, 08 de abril de 2021.

NÁDIA DALL AGNOL
Pregoeira

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:F7FA6753

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2021 – UASG 987565

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia **19 de abril de 2021, às 09:00 horas**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de cimento portland composto CP II Z-32 à granel, aditivo plastificante polifuncional, fibra estrutural e cura química líquida, para utilização em obras públicas.**

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **09:00 horas do dia 19 de abril de 2021**, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.

Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site www.franciscobeltrao.pr.gov.br – licitações, ou através do site: www.gov.br/compras/pt-br. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 01 de abril de 2021.

NÁDIA DALL AGNOL
Pregoeira

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:1C482B42

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A presidente da Comissão de Licitação, nomeada através da Portaria nº 151/2020, de 15 de maio de 2020, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de inexigibilidade de Licitação.

MODALIDADE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 36/2021.

OBJETO: Contratação da prestação de serviços médicos em regime de plantão na UPA – Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas, no Centro de Saúde do bairro da Congo, no CAPS AD II e no Centro de Saúde da Cidade Norte, de acordo com Chamamento Público nº 003/2021.

CONTRATADO: RUBENS FURLAN NETO
CPF Nº 045.294.889-42

VALOR TOTAL: R\$ 272.865,60 (duzentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)
EMPRESA CONTRATADA: ITO CLÍNICA MÉDICA LTDA
CNPJ Nº 40.809.368/0001-10



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º : 3812/2021
RECORRENTE : ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 39/2021
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI**, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei n.º 3565/2009 de 03/04/2009).

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o item 11.8.4.1 estabelece exigências de qualificação técnica indevidas ao solicitar que o licitante comprove capacidade técnico-operacional por meio de atestado registrado no CRE/CAU ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART/RRT do engenheiro/arquiteto que acompanhou o serviço. Bem como, salienta que não se trata de serviço comum, devendo assim ter projeto básico da execução dos serviços.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

A impugnação foi encaminhada para o endereço de e-mail da pregoeira em 07 de abril de 2021, sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 12 de abril de 2021, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 ANÁLISE TÉCNICA

Haja vista que o questionamento se trata de fator estritamente técnico, solicito a manifestação técnica da Secretaria Solicitante do Termo de Referência, para que esclareça a respeito dos questionamentos dispostos nesta Impugnação, em especial:

- (no edital) item 11.8.4.1. O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU, **referente a serviços executados pela empresa licitante e vinculados ao responsável técnico indicado.**

- Verificar e justificar a existência ou não do Projeto Básico, e se a referida contratação se trata de serviço comum ou serviço especial de engenharia,

- (no edital) Foi solicitado a comprovação técnica de no mínimo 15% relativo a cada tipo de máquina em **horas**. Verificar a possibilidade de dispor esta obrigatoriedade em serviço (m³ ou outro, conforme entendimento técnico).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, decide-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI e solicita-se apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura para análise do mérito e manifestação técnica através de Parecer.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 08 de abril de 2021.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA Nº 146/2021



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Memorando 32/2021 - SMA

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2021.

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA REFERENTE AO PROCESSO nº 3812/2021

A Secretaria de Agricultura vem por meio deste, responder o questionamento do setor de licitações deste município, para futuro embasamento em resposta ao processo 3812/2021 à empresa ENGETERRA TERRAPLANAGEM EIRELI, a qual levantou questionamentos dispostos na Impugnação:

- I. Projeto Básico e natureza do Serviço a ser executado.
- II. (do edital) item 11.8.4.1. O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado devesse ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU, referente a serviços executados pela empresa licitante e vinculados ao responsável técnico indicado.
- III. (TR e edital) Foi solicitado a comprovação técnica de no mínimo 15% relativo a cada tipo de máquina em horas.

Quanto aos apontamentos pela referida empresa, esta Secretaria entende que o serviço a ser executado se trata de serviço comum de engenharia, o qual não possui um cronograma fixo, sendo que o serviço será solicitado de acordo com a demanda.

Para definição, cumpre destacar que o Art. 3º e seus incisos do Decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020, dispõe que:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;*
- IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, pode fundamentar o termo de referência;*
- V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;*
- VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;*
- VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;*
- VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;*

Portanto, ao se analisar o referido objeto, é possível observar que se trata de um serviço comum de engenharia, visto que é possível mensurar sua descrição de forma objetiva, mediante especificações usuais de mercado.

Quanto ao questionamento o Acervo Técnico, após análise minuciosas, constou que de fato a solicitação do Atestado na forma disposto do TR possui falhas, sendo que a exigência do Atestado e/ou Declaração com comprovação através de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA e/ou CAU, referente a serviços executados pela empresa licitante e vinculados ao responsável técnico indicado, esta equivocada. Devendo essa exigência ser apenas para apresentação do Acervo registrado no CRE/CAU, em nome do responsável técnico, mas sem a necessidade de o Acervo do responsável estar à servido da licitante.

Cumprir destacar, que de modo a comprovar a viabilidade da contratação, será realizado um Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de comprovar os elementos fundamentais, evidenciando a real necessidade a ser suprida e contribuir para otimizar o uso dos recursos públicos disponíveis.

Quando a solicitação de atestados acervado por hora, será revisto e solicitado posteriormente por metro cúbico.

Sendo assim, solicitamos a ANULAÇÃO do processo licitatório pregão eletrônico nº 39/2021, para fins de readequação do objeto, para melhor compor a necessidade desta Administração.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Levando em consideração os pontuados pela impugnação, serão reavaliados e corrigidos, iniciando um novo processo licitatório.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Claudimar de Carli

Secretário de Agricultura



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Memorando 32/2021

Francisco Beltrão, 12 DE ABRIL DE 2021.

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: RESPOSTA REFERENTE AO PROCESSO 3812/2021

A Secretaria de Agricultura vem por meio deste, responder o questionamento do setor de licitações deste município, para futuro embasamento em resposta ao processo 3812/2021 à empresa Engetera Terraplanagem Eireli, a qual levantou questionamentos dispostos na Impugnação:

- Projeto Básico.

- (No edital) item 11.8.4.1. O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deveria ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU, referente a serviços executados pela empresa licitante e vinculados ao responsável técnico indicado.

- (no edital) Foi solicitado a comprovação técnica de no mínimo 15% relativo a cada tipo de máquina em horas.

Em resposta aos itens citados, os mesmos foram avaliados e revistos, onde o Projeto básico, será elaborado, por se tratar

Segundo o Decreto nº 10.024/2019, Art 3º,

VIII – serviço comum de engenharia – atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

III – bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Portanto, se tratando de um serviço comum de engenharia, o qual necessita da participação e do acompanhamento do profissional engenheiro habilitado. Se tratando do Projeto Básico, o qual, ainda não existe um cronograma, porém, juntamente com um engenheiro será elaborado.

Na impugnação, está relacionado o Acervo Técnico com a empresa, no entanto, no edital, pede-se acervo técnico referente à serviços executados.

Levando em consideração os pontuados pela impugnação, serão reavaliados e corrigidos, iniciando um novo processo licitatório.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



Claudimar de Carli

Secretário de Agricultura



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 39/2021
ASSUNTO : ANULAÇÃO DE EDITAL

O Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Nádia Dall Agnol, designada pela Portaria nº 146/2021 de 17 de março de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo " MENOR PREÇO UNITÁRIO POR GRUPO DE ITENS, ". O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme parágrafo único do art. 3º, inciso VIII do Decreto Municipal nº 251, de 20 de maio de 2020.

A empresa ENGETERRA TERRAPLANAGENS EIRELI por meio do Processo nº 3912/2021 impugnou o referido processo licitatório, o qual foi prontamente encaminhado através de Parecer de Admissibilidade e Solicitação de Manifestação Técnica para a Secretaria Demandante do Termo de Referência, para análise e manifestação técnica quanto aos questionamentos.

Diante dos questionamentos levantados pela empresa, a pregoeira realizou a suspensão do processo licitatório, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no dia 09 de abril de 2021.

Os autos retornaram da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Memorando nº 39/2021 com algumas ressalvas e solicitação de **anulação** do processo, visto que fora constadas falhas na elaboração do Termo de Referência e necessidade de alterações.

Assim, diante dos questionamentos levantados pela empresa, das falhas mencionadas, da necessidade de elaboração de um Estudo Técnico Preliminar e elaboração novo Ter-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

mo de Referência, o prosseguimento do feito demonstra-se inviável, tornando necessário a anulação do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 39/2021.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui uma das etapas do planejamento de uma contratação e serve essencialmente para: assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental; e embasar o Termo de Referência ou o Projeto Básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

Do mesmo modo, o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos serviços. E por constar como sendo um anexo do edital, torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente, e clara do objeto pretendido.

Vale registrar que o Termo de Referência se trata da etapa interna do pregão, mas também se projeta no procedimento para a etapa externa, (edital) para a execução.

Marçal Justem Filho (Pregão -Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª ed. rev. e atualizada. São Paulo. Ed. Dialética, 2009) acerca do Termo de Referência ensina que:

A função e a natureza do termo de referência equivalem às do projeto executivo, previsto na Lei nº 8.666. Aliás, é irrelevante a denominação atribuída, eis que o fundamental é a satisfação do dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação. (...) Ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para momento posterior à formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo ainda 1tu1is longe, é necessário que a Administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade, a viabilidade e conveniência da contratação (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a importância de uma descrição minuciosa do objeto, exigência de qualificação técnica precisa, afim de evitar que a Administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato ou, ainda, que venha a sofrer o ônus de custear atividade prestada de forma diversa do que se pretende, por falta de previsão.

Nesse sentido, há de se registrar que o Termo de Referência tal como posto, carece de reformulação, visto haver falhas quanto as especificações do objeto e exigência da qualificação técnica.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando viciados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. "

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas - Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

competência para gerar o ato, seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 039/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Francisco Beltrão/PR, 12 de abril de 2021.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA Nº 146/2021



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

AVISO DE ANULAÇÃO

EDITAL Nº 39/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009).

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica ANULADO o Pregão Eletrônico nº 39/2021, para que seja revisto o termo de referência e verificadas e corrigidas inconsistências de informações no termo de referência e edital.

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2021.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Licitação
Dispensa/Inexigibilidade
Pedido de Cotação
Eventos



Este Evento de Anulação será Divulgado no Portal de Compras (www.gov.br/compras) na data de 13/04/2021.

Resumo do Evento de Anulação

Órgão	UASG Responsável
96120 - ESTADO DO PARANA	987565 - PREF.MUN. DE FRANCISCO BELTRAO

Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Forma de Realização	Característica	Modo de Disputa
Pregão	00039/2021	Eletrônico	Tradicional	Aberto

Objeto

Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009)

Motivo do Evento de Anulação

Para revisão de termo de referência

Data da Divulgação do Evento de Anulação	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação
	A partir de às 08:00	Em às 09:00

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Anulação

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:6CDF6AEA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2021 – UASG 987565
**COM COTA E ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA
E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AMPLA
CONCORRÊNCIA**

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia **27 de abril de 2021, às 09:00 horas**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de cargas de gás liquefeito de petróleo - GLP e cascos P-13 e P-45**.

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **09:00 horas do dia 27 de abril de 2021**, no endereço eletrônico: **www.gov.br/compras/pt-br**.

Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site **www.franciscobeltrao.pr.gov.br** – licitações, ou através do site: **www.gov.br/compras/pt-br**. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2021.

NÁDIA DALL AGNOL
Pregoeira

Publicado por:
Daniela Raitz
Código Identificador:E7B92569

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE ANULAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO

EDITAL Nº 39/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009).

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica **ANULADO** o Pregão Eletrônico nº 39/2021, para que seja revisto o termo de referência e verificadas e corrigidas inconsistências de informações no termo de referência e edital.

Francisco Beltrão, 12 de abril de 2021.

CLEBER FONTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nádia Aparecida Dall Agnol
Código Identificador:B61D345F

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 079/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, Estado do Paraná, no uso da atribuição conferida por Lei, e

Considerando o término da vigência do Decreto Municipal nº 072/2021;

Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais em razão do cenário atual epidemiológico da COVID-19;

Considerando a importância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, observando as normativas da Secretária de Saúde do Estado e Município;

DECRETA:

Art. 1º Institui, no período das 22 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 22 horas do dia 12 de abril de 2021 até as 5 horas do dia 30 de abril de 2021.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos nos Decretos Estaduais nº 6983/2021 e 7020/2021.

Art. 2º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 22 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 22 horas do dia 12 de abril de 2021 até as 5 horas do dia 30 de abril de 2021.

Art. 3º Suspende até as 05 horas do dia 30 de abril de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

II - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

III - casas noturnas e atividades correlatas;

IV - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público ou privado, localizados em bens públicos ou privados;

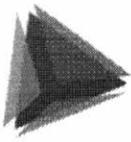
Art. 4º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 12 de abril de 2021 até o dia 30 de abril de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade, respeitados todos os protocolos de sanitários de segurança (COVID-19):

I - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6 horas às 22 horas, com limitação de 50% de ocupação;

II - restaurantes, bares e lanchonetes: das 08 horas às 22 horas, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;

III - demais atividades comerciais não essenciais com limitação de 50% de ocupação;

IV - atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, com limitação de 50% de ocupação;



Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO		
Ano*	2021		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	39		
Modalidade*	Pregão		
Número edital/processo*	211		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009)		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0900120606200120743390391200		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	8.131.665,00		
Data de Lançamento do Edital	19/03/2021		
Data da Abertura das Propostas	12/04/2021	Data Registro	
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	27/04/2021
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Não		
Há cota de participação para EPP/ME?	Não		Percentual de participação: 0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?	Não		
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não		
Data Cancelamento	12/04/2021		

[Editar](#) [Excluir](#)